



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708.000123/95-07
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.922
RECURSO Nº : 126.832
RECORRENTE : ANTÔNIO MANUEL PIRES
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE

ITR/94. ÁREAS APROVEITADAS. ALÍQUOTA. Para que seja considerada a área de pastagem nativa declarada, deve ser respeitado o índice de lotação efetiva. Não havendo informações sobre os animais existentes na propriedade e ocorrendo a repetição de índice de utilização efetiva do imóvel inferior a trinta por cento, a alíquota deve ser multiplicada por dois.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, LUIS CARLOS MAIA CERQUEIRA(Suplente), NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 126.832
ACÓRDÃO Nº : 303-31.922
RECORRENTE : ANTÔNIO MANUEL PIRES
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“Foi emitida, em 03/04/95, a notificação relativa ao imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 3228916-2, localizado no município do RIO DE JANEIRO - RJ, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições CNA e SENAR, ano de 1994, no valor de 3.599,10 UFIR, com data de vencimento para 22/05/95, conforme documento de fl. 02.

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fl. 01, alegando que o valor da terra nua do imóvel é de 177.739,56 UFIR, para área total de 7,2 hectares, sendo 3,0 de pastagens nativas.

Anexa notificação de lançamento do ITR – 1994, declaração retificadora do ITR – 1994, cópia da declaração do ITR –1994, entregue em 13.09.94, e cópia de escritura de aquisição do imóvel.

Solicita retificação dos valores do ITR a pagar.

A Receita Federal juntou ao processo os documentos, de seus arquivos, de fls. 11 a 53, com dados relativos aos exercícios de 1992, 1993, 1994 (fls.21 a 34, 46 e 47) e 1997.

Encontra-se, à fl. 58, cópia da declaração de informações – modelo simplificado / ITR 1994, arquivada sob nº 0058946, recepcionada em 13.09.94, com base na qual foi lançado o ITR do exercício de 1994 deste imóvel, agora impugnado.”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife considerou o lançamento procedente em parte, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1994

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.832
ACÓRDÃO N° : 303-31.922

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei N° 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA N° 1.275/91.”

A turma rejeitou as alegações quanto ao VTN e à área de pastagem nativa, por falta de comprovação, mas acatou o comprovante relativo à área do imóvel, de 7 ha e não de 70 ha, como teria constado do lançamento.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, aduzindo que a alíquota aplicável deveria ter sido de 0,02% e não de 0,20% como consta da decisão, tendo em vista que a área aproveitável do imóvel é de 80% e não de 30%, conforme arquivos da própria SRF e ao contrário do que consta da decisão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.832
ACÓRDÃO Nº : 303-31.922

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao mérito da questão, que diz respeito tão somente à alíquota aplicada. Ela seria, conforme a interessada, de 0,02% e não de 0,2%, tendo em vista a área aproveitada do imóvel, que teria um percentual de 80% e não de 30%, como constou da decisão.

A recorrente afirma que não só na decisão como também nos arquivos da SRF constaria que o percentual de área aproveitável que defende.

Não procedem suas afirmações.

A decisão foi clara ao afirmar que não seriam computadas as áreas declaradas como de pastagem nativa porque não havia, na declaração, informações sobre animais. Ora, a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 4º, inciso II, esclarece que será considerada como efetivamente utilizada a área de pastagem nativa desde que sejam observados os índices de lotação por zona pecuária fixados pelo Poder Executivo. Estes índices são função do número de animais existentes. Se não há, na declaração, qualquer informação sobre a existência de animais, não há como considerar a área de 3 ha pleiteada.

Também não procede a afirmação relativa aos arquivos da SRF. Com efeito, verifica-se na notificação de lançamento de fl. 02 que a alíquota anterior, de 0,5%, havia sido dobrada para 1%. Isto reflete exatamente o disposto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.847/94, que estabelece o seguinte:

“§ 3º O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.”

Depreende-se daí que a Receita já vinha dobrando a alíquota do tributo por considerar que o percentual de área aproveitada sobre a aproveitável seria inferior a 30%. Ou seja, não vinha sendo considerada a área de pastagem nativa declarada como efetivamente utilizada.

Portanto, correta a decisão recorrida ao considerar que, para uma área aproveitável de 7 ha com uma utilização menor do que 30%, reincidente, a alíquota deve ser de 0,2%, multiplicada por dois.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.832
ACÓRDÃO Nº : 303-31.922

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 março de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora